



CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO ESPECIAL DESTINADA A PROFERIR PARECER AO PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016

PROJETO DE LEI N.º 6.787, DE 2016 (do Poder Executivo)

Altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho, e a Lei nº 6.019, de 3 de janeiro de 1974, para dispor sobre eleições de representantes dos trabalhadores no local de trabalho e sobre trabalho temporário, e dá outras providências.

EMENDA (do Sr. Vitor Lippi)

1. Acrescente-se ao art. 1º do PL nº 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, o art. 477 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a seguinte redação:

“Art. 477. O pedido de demissão ou recibo de quitação de rescisão de contrato de trabalho, firmado por empregado com mais de 1 (um) ano de serviço, só será válido quando feito com a assistência do respectivo sindicato ou perante autoridade do Ministério do Trabalho Emprego.

§ 1º. O Instrumento de rescisão ou recibo de quitação é título executivo extrajudicial e terá eficácia liberatória geral, exceto quanto às parcelas expressamente ressalvadas.

§ 2º. Na hipótese de dispensa coletiva, provocada por recessão, pedido de recuperação judicial ou encerramento das atividades da empresa, o pagamento poderá ser feito em parcelas, mediante acordo da empresa com o sindicato da respectiva categoria.

§ 3º. O pagamento será feito mediante cheque, depósito ou transferência bancária, ou em dinheiro.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

§ 4º. Quando não existir na localidade sindicato da categoria ou órgão local do Ministério do Trabalho e Emprego, a assistência ao empregado será prestada pelo representante do Ministério Público ou, na sua falta, pelo sindicato dos trabalhadores mais próximo.

§ 5º. No caso de se revelar difícil a homologação, o trabalhador poderá optar pela dispensa, desde que, no ato da assinatura, se encontrem presentes duas testemunhas por ele designadas.

§ 6º. Salvo a hipótese do § 2º, as parcelas devidas ao trabalhador serão pagas:

a) até o quinto dia útil após o término do contrato;

b) até o décimo dia, contado da data da ciência da demissão, quando da ausência, ou da dispensa de cumprimento do período correspondente.

§ 7º. A assistência na rescisão contratual não acarretará ônus para o trabalhador e empregador”.

2. Acrescente-se a seguinte alínea “g” ao inciso I do art. 3º do PL nº 6.787, de 2016, que altera o Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943 - Consolidação das Leis do Trabalho:

“Art. 3º.....

I -
.....

g) o art. 478.

.....
”

JUSTIFICAÇÃO

O massacrante número de conflitos trabalhistas, revelado pelos relatórios anuais da Justiça do Trabalho, coloca em risco o mercado de trabalho pelo temor gerado, entre possíveis empregadores, da contratação de empregados.



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Com a ajuda da tecnologia da informação e pressionados pela concorrência desencadeada pela globalização, os empresários tratam de reduzir a folha de salários, com a eliminação de postos de trabalho.

É sabido que esmagadora maioria de dissídios individuais e coletivos é ajuizada por empregados demitidos sem justa causa, cujos pagamentos finais foram feitos sob a assistência do respectivo sindicato ou de órgão local do Ministério Público do Trabalho e Emprego. Os recibos de quitação, entretanto, pouca ou nenhuma valia têm diante do Juiz do Trabalho. Parece evidente que não foi isso que desejou o legislador e exprime a lei, quando impôs a obrigatoriedade da assistência e da homologação em toda rescisão contratual de empregado com mais de um ano de serviço.

Razões inexplicáveis fizeram com que o Judiciário Trabalhista fragilizasse documento essencial à vida das empresas, gerando-lhes quase completa insegurança jurídica.

O presente projeto, inspirado no Título VI-A da consolidação das Leis do Trabalho que dispõe acerca das Comissões de Conciliação Prévia, tem o propósito de oferecer segurança a ambas as partes. Ao empregado demitido atribuindo o caráter de título executivo extrajudicial ao recibo de quitação; ao empregador garantindo-lhe que a quitação terá eficácia liberatória geral, como dispõe o art. 625-E da Consolidação que trata do Termo de Quitação, salvo parcelas expressamente ressalvadas.

A validade do recibo de quitação, tal como prevista neste projeto, concederá indispensável segurança jurídica a empregados e empregadores, essencial à geração de empregos no País gravado por elevada porcentagem de desempregados e subempregados.

Sala da Comissão, 21 de março de 2017.

Deputado VITOR LIPPI